

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.526/2001-0 [Aposos: TC 004.474/2004-7, TC 020.210/2003-0, TC 008.607/2010-9, TC 006.511/2002-5, TC 006.510/2002-8, TC 010.970/2005-9, TC 013.733/2006-6, TC 016.521/2007-6, TC 002.035/1999-5]

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Sobradinho/BA.

Recorrente: Luiz Berti Tomás Sanjuan (146.375.535-04).

Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Costa de Santana (OAB/BA 14.496) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBREPREGO. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. SANEAMENTO E INTEGRAÇÃO DA DELIBERAÇÃO. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan, ex-prefeito do Município de Sobradinho, contra o Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, que apreciou recursos de reconsideração apresentados pelo responsável, pelos Srs. Cícero de Oliveira e José Moacir Torres e pela empresa Construtora Gautama Ltda. contra o Acórdão 501/2009-TCU-Plenário.

2. O presente feito trata de tomada de contas especial instaurada em razão da ocorrência de sobrepreço nos Contratos 1/993, 55/1998 e 1/1999, firmados pelo município para a execução das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum/Adutora da Serra da Batateira/BA.

3. Após a regular citação dos responsáveis, foi prolatado o Acórdão 501/2009-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Berti Tomás Sanjuan e Hamilton Pereira de Souza Filho, ambos ex-Prefeitos do Município de Sobradinho/BA, Genilson Barbosa da Silva, Valter Tiago da Silva, Paulo Roberto de Araújo Barros e José Moacir Torres, ex-Secretários de Obras do Município, e da empresa Construtora Gautama Ltda e condená-los ao pagamento do débito e das multas especificadas. Registre-se que no caso do Sr. Hamilton Pereira de Souza Filho, a condenação em débito dirigiu-se a seu espólio, haja vista o seu falecimento.

3. Após a interposição de recursos de reconsideração contra a referida deliberação, esta Corte de Contas lavou o Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, que assim decidiu:

“9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Cícero de Oliveira e pela Construtora Gautama Ltda.;

9.1.2. dar provimento aos recursos apresentados pelo Sr. José Moacir Torres, aproveitando as razões apresentadas aos Srs. Paulo Roberto de Araújo Barros, Valter Tiago da Silva e Genilson Barbosa da Silva para o fim de excluí-los da relação processual;

9.1.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan para, reduzindo o valor do débito, condená-lo ao pagamento das quantias listadas a seguir, solidariamente à empresa Construtora Gautama Ltda. e, por consequência, diminuir o valor da multa especificada no subitem 9.4.2 do Acórdão 501/2009-TCU-Plenário;

9.2. excluir os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 501/2009-TCU-Plenário, substituindo-os pelos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 com a seguinte redação:

9.1.1. o espólio do Sr. Hamilton Pereira de Souza Filho, ex-Prefeito Municipal de Sobradinho/BA, na pessoa da inventariante, Sra. Kátia Sá Pereira de Souza, ou caso já tenha havido a partilha dos bens do **de cujus**, seus herdeiros/successores, até o limite do valor do patrimônio transferido, e a Construtora Gautama Ltda. ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, relativas ao Contrato 001/1993, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei:

(...)

9.1.2. o Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan, ex-Prefeito de Sobradinho/BA e a Construtora Gautama Ltda.:

(...)

9.1.3. a Construtora Gautama Ltda.:

(...)

9.4. dar a seguinte redação ao antigo subitem 9.4.2 da deliberação recorrida:

9.2.2. Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”;

4. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan ingressou com os presentes embargos de declaração alegando que o Acórdão 946/2013-TCU-Plenário foi omissivo e contraditório em seus fundamentos.

5. Nesse passo, ponderou que importantes argumentos aduzidos no recurso de reconsideração não foram considerados. Segundo ele, não foi enfrentada a arguição da boa-fé sobre o prisma de que a boa-fé se presume e de que as reiteradas fiscalizações do Ministério da Integração Nacional “(...) operaria o **venire contra factum proprium**, de modo que ao recorrente, isto sim, não se poderia esperar outra conduta se não confiar na licitude na execução do contrato.”.

6. Dessa forma, colacionou excerto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do instituto do **venire contra factum proprium** ou teoria dos atos próprios, a qual preconiza que se deve proteger uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

7. Nesse contexto, ponderou que a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, ao aderir à forma de agir do Município de Sobradinho na execução do convênio, “(...) não poderia se opor às consequências dela espargidas, justamente pelas expectativas legítimas criadas em outrem que, de boa-fé, supõe-lhe presentes os efeitos.”. Com isso, evitar-se-ia a insegurança jurídica.

8. Desse modo, o embargante asseverou que quem age de boa-fé não pode ser prejudicado por erro da própria administração. Nesse passo, juntou jurisprudência do STJ no sentido de que não se poderia presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas.

9. Adiante, o recorrente invocou várias decisões do TCU, nas quais se reconheceu a complexidade da legislação e, ante a ausência da má-fé, foi determinada apenas a realização de treinamento de servidores, de modo a sanar o desconhecimento das normas.

10. Em seguida, o Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan argumentou que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) e o 3º Batalhão de Engenharia do Exército Brasileiro realizaram perícias nas obras, atendendo solicitação do TCU e, como conclusão, não constatarem irregularidades. Sendo, assim, questionou se era razoável “(...) exigir dele conhecimentos que mesmo técnicos de instituições respeitáveis não foram capazes de observar?”.

11. Em face do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso, de forma a sanar as omissões e contradições da deliberação recorrida e, por fim, excluir a responsabilidade do recorrente.

É o relatório.